
Pedido de Impugnação

1 mensagem

T2 Soluções integradas <t2solucoesintegradas@gmail.com>
Para: pregao@tre-rn.jus.br

29 de agosto de 2025 às 16:59

Solicitação de pedido de impugnação conforme documento anexado!
Desde já agradecemos a atenção e bom final de semana a todos!

--
CNPJ: 47.401.311/0001-26

Insc. Estadual: 20.613.172-0

Tel: (84) 9 9108-2961 / (84) 9 9422-4487

Att: T2 Soluções Integradas



 **KH_impugnação_TRERN[1].pdf**
598K



A(O) ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE OU AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão Eletrônico nº 90044/2025-TRE/RN

Processo Administrativo SEI nº 5332/2025-TRE/RN

Objeto: Fornecimento contínuo de materiais para manutenção de bens imóveis (tinta acrílica, rejunte, argamassa, cimento, massa corrida, thinner, fechadura, fita de nylon para corte de gramado e matos, fita veda rosca).

K H DA TRINDADE ANTAS, inscrita no CNPJ sob o nº 47.401.311/0001-26, estabelecida na Rua São José, nº 1993, Sala 06, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59063-150, endereço eletrônico t2solucoesintegradas@gmail.com, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu sócio-proprietário, vem, com o devido respeito e amparo no item 13 do Instrumento convocatório e art. 164, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos dispostos no instrumento convocatório, pelas razões adiante dispostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A norma contida no instrumento convocatório estabelece em seu subitem 15.1, que as impugnações poderão ser apresentadas até o 3º dia útil que anteceder a abertura do Pregão, que está previsto para o dia 04 de setembro de 2025.

2. Desta forma, considerando que na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, na forma do critério previsto no Edital, tem-se que a impugnação poderá ser formalizada até o dia 29 de agosto de 2025, razão pela qual a presente peça merecer conhecida e ter seu mérito julgado.



3. Se assim não entender essa Administração, o que se admite apenas para exercício do contraditório, a presente peça deve ser conhecida como direito constitucional de petição previsto no art. XXXIV, “a”, da CF/88.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

4. O presente Pregão Eletrônico nº 90044/2025-TRE/RN, instaurado pela TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, tem por objeto o fornecimento contínuo de materiais para manutenção de bens imóveis (tinta acrílica, rejunte, argamassa, cimento, massa corrida, thinner, fechadura, fita de nylon para corte de gramado e matos, fita veda rosca).

5. Trata-se, portanto, de contratação de caráter relevante e estratégico, visto que o fornecimento de tais materiais é condição necessária para a conservação dos bens imóveis do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE/RN), com reflexos diretos na continuidade dos serviços públicos, na segurança das instalações e na economia de recursos públicos.

6. A presente impugnação visa contribuir para o aprimoramento do certame, saindo omissões, contradições e solicitando esclarecimentos que garantirão a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a segurança jurídica do futuro contrato. Salienta-se que os pontos aqui levantados são ajustes pontuais que não alteram a essência do objeto licitado, não impactando o dimensionamento das propostas, razão pela qual se postula pela manutenção da data da sessão pública designada para o dia 04 de setembro de 2025, às 09:00 horas.

7. Ocorre que o edital deixou de prever requisitos mínimos de habilitação técnica e econômico-financeira, o que coloca em risco a lisura e a segurança da contratação, violando os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da garantia da execução contratual (art. 11 da Lei nº 14.133/21).

8. Tal omissão representa potencial risco de participação de empresas inexperientes ou desprovidas de capacidade financeira mínima, sujeitando o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE a prejuízos decorrentes de fornecimento insatisfatório, interrupção da execução contratual e até mesmo litigiosidade futura.

9. Essa omissão fere frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, planejamento, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 11 e 37, XXI, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

10. Por esse motivo, esta empresa, visando à proteção da legalidade, da segurança



da contratação e da seleção da proposta mais vantajosa ao erário, apresenta a presente impugnação, pleiteando a inclusão dos requisitos de habilitação técnica e outros pontos que serão delineados a seguir por se tratar de contratação vultosa e de relevância operacional para a segurança do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, a ausência dessas exigências compromete os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da garantia da execução contratual.

III – DOS PONTOS OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

a) Da Necessidade da exigência da Qualificação Técnica

11. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração pode exigir atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a fim de comprovar aptidão para execução de objeto similar, de complexidade equivalente ou superior:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(…)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

12. O edital, em seu item 8 do Termo de Referência, não solicita a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, o que pode gerar prejuízos na seleção do fornecedor, em especial na execução do objeto, ou seja, o instrumento convocatório, não exige comprovação de experiência anterior, o que viola a segurança da contratação.

13. A exigência de atestados além de ser legal, seguindo a legislação atual, é um parâmetro suficiente para garantir que a licitante vencedora possua a capacidade operacional e logística para executar um contrato junto a administração pública.

14. É prudente Nobre Julgador, se alinhada à legislação e a jurisprudência dos tribunais superiores. Portanto, deve-se incluir no edital a exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando fornecimento anterior de bens similares.



b) Da Essencialidade do Balanço Patrimonial

15. Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifamos)

16. A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

17. Tal exigência se dar devido a segurança jurídica em contratar uma empresa que detenha de saúde financeira para executar o objeto e isso está omissivo no presente certame.

18. Ao não prever tal exigência, o edital incorre em ilegalidade flagrante, deixando de observar dispositivo expresso da Lei de Licitações.

19. A jurisprudência do TCU reforça que a análise econômico-financeira é essencial para mitigar o risco de inadimplemento contratual (Acórdão 1.214/2013 – Plenário):

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida. (grifamos)



20. Tal previsão não é facultativa, mas obrigatória, devendo constar no rol de documentos de habilitação em qualquer licitação, independentemente da modalidade, com especial relevância nos casos de contratos de alto valor e risco.

21. Diante disso, ao não exigir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, o edital incorre em flagrante ilegalidade e expõe a Administração a riscos inaceitáveis, que podem comprometer a execução contratual e gerar prejuízo ao erário.

c) Da necessária compatibilização com os princípios da licitação e da proteção ao interesse público

22. O interesse público deve prevalecer sobre qualquer tentativa de simplificação indevida do procedimento licitatório, principalmente em contratações estratégicas e de alto impacto, como o fornecimento de insumos para contenção de incêndios.

23. Ao não exigir comprovação prévia de experiência e boa saúde financeira, o edital viola o art. 11 da Lei 14.133/21, que prevê expressamente que o processo licitatório tem por finalidade garantir a seleção da proposta mais vantajosa, assegurar o cumprimento da contratação e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

24. Além disso, descumpre o dover de planejamento e precaução administrativa, já que a fiscalização posterior não substitui a análise preventiva da habilitação.

25. Nota-se que o edital deve estampar objetivamente quais são os critérios do certame, jamais desprezando que tais critérios devem GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES futuras, pois é esse o direcionamento disposto da letra constitucional do art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de**



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

26. Assim, a Administração deve, em face de seu PODER-DEVER estabelecer exigências INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações, como no caso concreto.

27. Cabe destacar que a omissão de critérios objetivos de habilitação compromete a segurança jurídica, pois fragiliza a contratação e contraria o princípio do planejamento administrativo, que impõe à Administração o dever de agir preventivamente.

28. O Edital, tal como foi concebido, não possui requisitos que garantem o cumprimento das obrigações no respectivo objeto.

29. Desta forma nobre julgadora, o instrumento convocatório deve ser revisado.

30. A impugnante espera através da peça vestibular ora apresentada, que as omissões que permeia o instrumento convocatório, sejam sanadas para que a Administração Pública possa ter uma CONTRATAÇÃO SEGURA, por bem do Princípio do Interesse público.

31. A de se destacar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não atendam ao interesse público ou que não sejam convenientes e oportunos para o seu atendimento, bem como pode a Administração Pública invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, o que é o caso em tela.

32. Nesse sentido, a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

33. A ausência de tais documentos fundamentais em pregões semelhantes e de vulto igual ao licitado compromete a eficiência, a segurança jurídica e a isonomia, pilares constitucionais do procedimento licitatório.

34. Por isso, é imperiosa a correção do edital, com a imediata inclusão das exigências aqui defendidas.



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acréscimo, no rol de documentos de habilitação técnica operacional, da exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando fornecimento anterior de produto similar, ou superior.

- b) O acréscimo, no rol de documentos de habilitação econômico-financeira, da exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos

Pede e espera DEFERIMENTO.

Natal, 29 de agosto de 2025.

K H DA TRINDADE Assinado de forma digital
ANTAS:47401311 por K H DA TRINDADE
000126 ANTAS:47401311000126
-03'00' Dados: 2025.08.29 16:58:08

K H DA TRINDADE ANTAS
CNPJ nº 47.401.311/0001-26
Kayo Henrique da Trindade Antas
Diretor Geral
CPF: 060.464.334-95


K H DA TRINDADE ANTAS
CNPJ nº 47.401.311/0001-26
Lenilson Tenório de Souza
Advogado
OAB/RN: 22.906